



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/02/2015 – ITEM 21

TC-030834/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Mário Rodrigues Júnior (Engenheiro Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional), Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros e Wilson Roberto Arantes (Comissão do DER).

Objeto: Execução de obras e serviços de obras de arte, compreendendo 02 (duas) PTC's sobre o Ribeirão Guaçu, na Rodovia SP-053/280, no Km 8+500m, sendo uma com extensão de 31,56 metros de comprimento por 14,95 metros de plataforma e outra na marginal da rodovia com extensão de 31,56 metros de comprimento por 10,46 metros de largura, no município de São Roque, inclusive com demolição de obra existente.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 20-03-06, 13-06-06, 03-07-06 e 25-09-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-03-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-11.

Advogados: Floriano P. de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, examino quatro Termos Aditivos Modificativos ao contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Leão & Leão Ltda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

objetivando a execução das obras e serviços de obras de arte, compreendendo 02 (duas) PTCs sobre o Ribeirão Guaçu, na Rodovia SP-053/280, no Km 8+500m, sendo uma com extensão de 31,56 metros de comprimento por 14,95 metros de plataforma e outra na marginal da rodovia com extensão de 31,56 metros de comprimento por 10,46 metros de largura, no Município de São Roque, inclusive com demolição da obra existente.

Em preliminar, anoto que referido ajuste e a prévia licitação, na modalidade concorrência, foram julgados irregulares por esta E. Câmara, em sessão de 31/07/07.

Consigno que mencionada decisão foi confirmada em grau de recurso pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 11/03/09.

Os Termos Aditivos Modificativos de nºs 316, 460 e 680, respectivamente 1º, 3º e 4º, assinados em 20/03/06, 03/07/06 e 25/09/06, tiveram por finalidade prorrogar o prazo inicialmente concedido, passando o termo final para 26/11/06, correspondente a 14 meses de vigência.

Já o Termo de nº 449, equivalente ao 2º, datado de 13/06/06, teve por finalidade acrescer o montante de R\$ 435.654,43 ao ajuste original, que representa 24,02% do valor inicialmente pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também constam nos autos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

A matéria foi avaliada pela 1ªDF que, diante da acessoriedade, opinou pela irregularidade.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedido, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, prazo para origem se manifestar.

Em atendimento, o DER protocolou razões alegando, em síntese, que os Aditivos foram justificados e autorizados pela autoridade competente. Ressaltou também que foram firmados antes da decisão de irregularidade dos atos que o antecederam.

ATJ propôs a irregularidade dos Aditivos e conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Sua Chefia e douta PFE se manifestaram no mesmo sentido.

Este é o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Neste caso, o certame e o ajuste foram considerados irregulares em face da existência de exigências restritivas no edital, relativas à capacidade técnica das licitantes, que prejudicaram a competitividade do certame e resultaram na inabilitação de uma proponente.

Em que pesem as justificativas da origem, não há como dar tratamento diverso a ato acessório, se o principal está maculado. O entendimento pela aplicação do princípio da acessoriedade é pacífico nesta Corte.

Assim, **voto pela irregularidade dos Termos Aditivos Modificativos de nºs 316, 449, 460 e 680, de 20/03/06, 13/06/06, 03/07/06 e 25/09/06, sem prejuízo de tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, aplicando-se o inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.**

Deixo de invocar os ditames do inciso XXVII, do artigo acima mencionado, tendo em vista as notícias encaminhadas pela própria Administração e anexadas nas fls. 1137/1260 dos autos, referentes ao cumprimento da decisão originária.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**